



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14135.003429/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.317 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/08/2005

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INCRA. VERBA DEVIDA POR EMPRESAS URBANAS.

Os Tribunais pátrios, inclusive os Superiores, já consagraram o entendimento de que as empresas urbanas, mesmo as que não exerçam qualquer atividade rural, estão sujeitas a contribuição de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para o INCRA

PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência e/ou perícia, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de perícia, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer de ofício a decadência das competências até 11/2000 (inclusive)

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente às contribuições da empresa e dos segurados, incluídas as devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho - (RAT) e as destinadas às entidades FNDE (Salário Educação), INCRA, SESC e SENAC, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativas aos estabelecimentos matriz e filiais, não recolhidas no prazo legal, apuradas no período de 06/2000 a 08/2005.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, conforme relatório da Decisão Notificação recorrida:

No prazo legal a notificada apresentou defesa por meio do instrumento de fls. 319/337, alegando, em suma, ilegalidade da contribuição para o INCRA em relação as empresas urbanas, inconstitucionalidade da Taxa SELIC e exorbitância da multa aplicada, requerendo a procedência da defesa, direito a produção de provas documentais, periciais e defesa oral, requerendo ainda que as intimações relativas ao processo seja feita em nome da empresa e dos procuradores sob pena de nulidade. Com a defesa nenhum documento foi apresentado.

A Seção do Contencioso Previdenciária da Delegacia da Receita Previdenciária Regional de Araçatuba/SP, considerou o lançamento procedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

Que é possível a discussão, na fase administrativa, de lei inconstitucional

Que é ilegal a cobrança do INCRA para empresas urbanas.

Da inconstitucionalidade da taxa SELIC

Da violação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade na multa aplicada.

Ao final requer:

- a) seja recebida, processado e julgado presente recurso, para ao final ser declarado insubsistente a Notificação de Lançamento de Débito Fiscal, acolhendo-se as questões suscitadas, a fim de fique reconhecida a nulidade da presente NFLD;
- b) que o presente recurso seja recebido, processado: e julgado, independentemente do recolhimento do depósito recursal de 30% do débito, tendo em vista que tal exigência está sendo objeto de medida judicial apropriada.
- c) que lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos;
- d) que lhe seja deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Autarquia Federal também a nomeação, para os efeitos de comprovar pericialmente fato e circunstâncias para o deslinde do presente caso, bem assim provas testemunhais;
- e) que a decisão a ser prolatada enfrente todas as questões discutidas na presente defesa, devidamente fundamentadas, conforme preceitua a Constituição Federal, sob pena de nulidade;
- f) que seja observado na plenitude o direito de defesa da impugnante
- g) a produção de sustentação oral perante o órgão competente a fim de que ao final seja julgado insubsistente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, pelos fundamentos articulados na presente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

PRELIMINARES

Prejudicial de Mérito – Decadência

Não consta alegação de decadência do período do lançamento, pelo recorrente, nem na impugnação, nem no presente recurso. No entanto, tendo em vista que o instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos, verificar-se-á se no lançamento da NFLD, que inclui as competências de 06/2000 a 08/2005, com data da ciência em 14/12/2005, se as competências do lançamento já se encontravam decaídas.

Nos termos da sumula CARF nº 99, há que se verificar se houve antecipação de pagamento para a competência do lançamento:

SÚMULA CARF Nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Trata-se de valores informados na GFIP e não recolhidos no prazo. No Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls 30-50, constam as GPS do período fiscalizado que foram apresentadas à fiscalização.

Aplicando-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, porque houve antecipação de pagamento, as competências até 11/2000 estariam decaídas em 30/11/2005, tendo em vista a ciência do lançamento ocorrer em 14/12/2005. Portanto, deve-se excluir as competências até 11/2000 (inclusive), do lançamento.

DAS QUESTÕES REFERENTES À CONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Deixo de conhecer, por força da Sumula CARF nº 2, das alegações da recorrente quanto à possibilidade da discussão administrativa de questões relacionadas a inconstitucionalidade de lei, da inconstitucional o uso da taxa SELIC da alegação que foram violados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade na multa aplicada.

DO MÉRITO**Da Contribuição ao INCRA**

Tendo em vista que são coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição do voto do acórdão recorrido, por guardar pertinência com as questões recursais ora tratadas:

9. Da Contribuições destinadas ao INCRA, referida contribuição, destina-se ao custeio dos encargos do desenvolvimento rural, no que tange à implementação dos planos de assentamento dos trabalhadores e da reforma agrária, e, é devida por todos os empregadores, arrecadada pelo INSS, mas destinada ao INCRA, sendo que a contribuição social, chamada parafiscal, não pertencem ao Sistema Tributário Nacional, mas sim ao Sistema de Previdência Social, que é informado pelo princípio da solidariedade entre gerações, destinando-se ao financiamento de atividades que não são próprias do Estado, porém, que lhe interessa incentivar e desenvolver, em razão de suas repercussões sociais.

Assim, a exigência da contribuição em relação as empresas urbanas não se afigura inconstitucional ou ilegal, porquanto esta contribuição está vinculada às atividades essencialmente sociais, cujo beneficiário é a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação, direta ou indireta. Nesse sentido nossos tribunais têm decidido:

Ementa TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DEVIDO AO INCRA. DECRETO-LEI Nº

1.146/70. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - A contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1 _ 146/70 tinha a receita resultante de sua arrecadação dividida em 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% para o FUNRURAL, quando era de 0,4% (quatro décimos por cento) o adicional à contribuição previdenciária das empresas, resultando em 0,2% (dois décimos por cento) para cada uma daquelas entidades.

I - O artigo 15, /I, da Lei Complementar n.º 11/71, que instituiu o PRORURAL, dispôs que a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 seria elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), mantendo a participação do INCRA em 0, 2% do produto da arrecadação e elevando o aporte de recursos para o FUNRURAL para 2,4% (dois e quatro décimos por cento).

III - A Lei Complementar n.º 11/71 não tornou a parcela destinada ao INCRA em integrante do PRORURAL. A supressão deste pela Lei n.º 7. 787/89 (art. 3% § 1º) não retirou o fundamento de validade da fonte de custeio do INCRA.

IV - A contribuição ao INCRA pode ter por sujeito passivo pessoa que não participa da política agrícola por se tratar de adicional de contribuição social para financiamento da seguridade social, seguindo a natureza de contribuição previdenciária das empresas (art. 3º, Decreto-Lei n.º 1.146/70).

V - Irrelevância da destinação legal do produto da arrecadação para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (art. 4º, II, CTN) e de seus sujeitos, aplicando-se ao caso concreto a norma do custeio universal da seguridade social.

VI - Vedação constitucional de vinculação de ou receitas tributárias a órgão, fundo despesa (art. 167, IV) restrita a impostos.

VII - A falta de menção ao adicional devido ao INCRA na Lei n.º 8.212/91 não há de ser tida por revogadora de dispositivo legal constante de espécie legislativa diversa, especial e anterior (art. 3º, Decreto-Lei n.º 1.146/70). Ao contrário, o artigo 94 da referida lei corrobora a perduração do adicional em questão.

VIII - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado o agravo regimental.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 142213 Processo: 200103000336910 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documenta' TRF300085668 Fonte DJU DATA. 29/09/2004 PA GINA: 357 Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA - Data Publicação 29/09/2004

DO PEDIDO DE PERÍCIA E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Rejeito o pedido de perícia e juntada de novos documentos, uma vez que desnecessário para solução da controvérsia, pois no presente processo já estão presentes todos os elementos necessários para o julgamento.

Do exposto voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar o pedido de perícia, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer de ofício a decadência das competências até 11/2000 (inclusive)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-008.317 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 14135.003429/2009-84